



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000032/2026  
**Processo:** 11200-00 2026  
**Autoria:** Cido Reis  
**Ementa:** Acrescenta os artigos 37-A, 37-B e 37-C à Lei Municipal nº 12.345, de 4 de agosto de 2011, que institui o Código Municipal dos Direitos dos Animais de Juiz de Fora, para dispor sobre o abandono de animais em imóveis e estabelecimentos particulares, estabelecer penalidade administrativa e regulamentar a aplicação dos recursos arrecadados.

### **Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Trata-se de Projeto de Lei nº 000032/2026, de autoria do Vereador Cido Reis, que acrescenta os artigos 37-A, 37-B e 37-C à Lei Municipal nº 12.345, de 4 de agosto de 2011, que institui o Código Municipal dos Direitos dos Animais de Juiz de Fora, para:

a) caracterizar, no âmbito administrativo municipal, o abandono de animais em imóveis e estabelecimentos particulares, quando deixados por período superior a 36 (trinta e seis) horas sem presença de responsável e sem garantia de cuidados básicos;

b) estabelecer penalidade administrativa, na forma de multa, em caso de constatação da conduta tipificada;

c) disciplinar a destinação dos recursos arrecadados com tais multas, priorizando o financiamento e o fortalecimento de ações, programas, serviços e políticas de proteção, defesa e bem-estar animal no Município.

O art. 37-A define a conduta de abandono administrativo e elenca os cuidados básicos mínimos (água, alimento, higiene, abrigo e proteção contra intempéries e riscos à integridade física do animal), bem como indica os sujeitos responsáveis (tutor, proprietário, possuidor ou detentor).

O art. 37-B qualifica a conduta como infração administrativa, fixando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em dobro em caso de reincidência, e remetendo às demais medidas administrativas já previstas no Código Municipal dos Direitos dos Animais, garantido o devido processo legal administrativo.

O art. 37-C disciplina que os valores arrecadados com a aplicação das multas sejam destinados, preferencialmente, ao custeio e aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção e bem-estar animal, sem criação de novos fundos, despesas obrigatórias ou estruturas administrativas, podendo contemplar ações de resgate, acolhimento, tratamento, reabilitação, castração, vacinação, controle populacional ético e educação para guarda responsável.

A matéria versa sobre proteção e defesa dos animais, bem como sobre infração administrativa e aplicação de sanção pecuniária no âmbito municipal, o que se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que atribuem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Trata-se ainda de matéria típica de competência da Câmara Municipal, não havendo, em



tese, vício de iniciativa, uma vez que:

- não se está criando órgão público, empregos, cargos ou funções;
- não se está instituindo gratificações ou vantagens remuneratórias a servidores;
- não se está alterando a estrutura administrativa;
- a previsão de aplicação dos recursos "no âmbito dos órgãos municipais competentes"

limita-se a indicar diretrizes de destinação orçamentária vinculada à finalidade ambiental/animal, sem criar fundo específico ou despesa obrigatória em desacordo com a legislação orçamentária.

O próprio texto do art. 37-C, §1º, expressamente afasta a criação de fundos, despesas obrigatórias e novas estruturas administrativas, o que se mostra em consonância com a reserva de iniciativa do Poder Executivo na organização de sua máquina administrativa.

O projeto concretiza valores constitucionais já positivados, em especial:

- o art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendendo-se, em sua dimensão, a proteção à fauna;

- o §1º, inciso VII, do mesmo dispositivo, que veda práticas que submetam os animais à crueldade, entendimento este que vem sendo ampliado pela jurisprudência, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a tutela jurídica dos animais não humanos em sua dimensão de seres sencientes, merecedores de proteção própria.

O abandono prolongado, sem garantia de cuidados básicos, em imóvel residencial ou estabelecimento particular, configura situação que potencialmente submete o animal a sofrimento, risco à saúde e à integridade física, compatibilizando-se, portanto, a atuação normativa do Município com o comando constitucional de proibição de atos cruéis e omissivos que atinjam a fauna doméstica.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já prevê sanções para maus-tratos e abandono de animais em esfera penal. A regulamentação proposta, em âmbito municipal, situa-se no campo administrativo, reforçando a proteção por meio de sanções não penais e definindo parâmetros específicos de fiscalização e multa, o que se apresenta como exercício legítimo da competência suplementar do Município, sem usurpação da legislação federal.

O projeto opta por inserir os artigos 37-A, 37-B e 37-C em lei já existente (Lei Municipal nº 12.345/2011), o que preserva a sistematicidade do Código Municipal dos Direitos dos Animais.

A definição de abandono trazida pelo art. 37-A utiliza critério temporal (período superior a 36 horas) combinado com a ausência de pessoa responsável e a inexistência de cuidados básicos. Embora qualquer delimitação horária seja, em certa medida, convencional, o texto estabelece parâmetros objetivos que facilitam a atuação fiscalizatória e o controle pelos interessados.

A descrição dos "cuidados básicos" em rol mínimo (água, alimento, higiene, abrigo e proteção contra intempéries/riscos) contribui para maior previsibilidade e reduz espaço para arbitrariedade na aplicação da norma.

A responsabilidade é atribuída ao tutor, proprietário, possuidor ou detentor, ainda que temporário, seguindo a lógica da guarda e da detenção de fato, o que está em consonância com a doutrina e a prática da proteção animal.



Quanto à penalidade, a previsão de multa de R\$ 5.000,00, em dobro na reincidência, mostra-se significativa, porém compatível com a gravidade da conduta e com a finalidade pedagógica e dissuasória da sanção administrativa. É positiva a previsão de respeito ao devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, atendendo aos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

No tocante à destinação de recursos, o art. 37-C adota fórmula que vincula preferencialmente a aplicação das multas à política de proteção animal, mas ressalva expressamente a observância da legislação orçamentária e financeira vigente, o que resguarda os princípios da legalidade orçamentária, da unidade e da anualidade do orçamento público. A opção por não criar fundo específico e não instituir despesa obrigatória reduz risco de conflito com regras de iniciativa e de organização administrativa.

Ainda que a análise desta Comissão concentre-se na constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, é oportuno consignar que a proposta acompanha tendência contemporânea de endurecimento no combate ao abandono e maus-tratos contra animais, vinculando a arrecadação de multas ao fortalecimento das próprias políticas de proteção.

Do ponto de vista da segurança pública e da saúde coletiva, o adequado manejo, proteção e bem-estar de animais domésticos também contribui para reduzir situações de risco à população, como disseminação de zoonoses, animais em sofrimento em vias públicas ou imóveis abandonados e conflitos de vizinhança.

Diante do exposto, na qualidade de membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entendo que o Projeto de Lei nº 000032/2026:

- é formalmente constitucional, por se inserir na competência legislativa municipal;
- é materialmente compatível com a Constituição da República, em especial com o art. 225, e com a legislação federal de proteção à fauna;
- não apresenta vícios de iniciativa, uma vez que não cria órgãos, cargos, funções nem novas estruturas administrativas, limitando-se a disciplinar infração administrativa e destinação de recursos em consonância com a legislação orçamentária;
- observa, em linhas gerais, adequada técnica legislativa e resguarda o devido processo administrativo.

Assim, entendo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 000032/2026, opinando FAVORAVELMENTE à sua tramitação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de fevereiro de 2026.

Carlos Alberto de Mello  
Vereador Sargento Mello Casal - PL

